



PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB

Assunto: Resposta a Impugnação apresentada pela empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020. SOLICITAÇÃO DE QUE SEJAM EXCLUIDOS OS ITENS 6.1 E 8.2.1 DO EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. INFORMAÇÃO

Versa-se acerca das IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n. 02.750.635/0001-31 face da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com relação estrita as exigências contidas no edital convocatório, em atendimento aos itens do edital 6.1 e 8.2.1, sobre cadastramento até três dias antes da abertura dos envelopes que fere o §9º do art. 22 da Lei 8.666/93, e Lei 8.883/1994.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente a empresa Impugnante **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pretende ver excluído os itens 6.1 e 8.2.1, do edital que assim dispõe:

Item 6.1 Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior a data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada, em qualquer das hipóteses, exclusivamente mediante apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecimento e Prestadores de Serviços ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC.

Item 8.2.1 Comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 deste instrumento.



Em seus argumentos alega que

“[..]

A finalidade , enfim, do certidão (CRC), ou seja, o resultado pratico que se procura alcançar, é proporcionar a Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria . Arelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, sem especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com principio da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspícuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando com incompleta a disposição do item edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação de licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preço, em principio, seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastro, ou providenciar a sua inscrição antes da receção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art.22 §2º). O que se buscava com esse pre-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava minimizar todo um processo licitatório. Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em principio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes tem duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, a empresa impugnada esclarece que o cadastramento prévio não é necessário para participação de empresas em certames licitatórios. Que o edital ao exigir apenas a participação o cadastro das licitantes até o terceiro dia anterior a data prevista para o recebimento das propostas, estará contrariando as disposições legais.

Resta evidente que na modalidade Tomada de Preço, permite a participação de licitação na condição de cadastrado e não cadastrado. E que, caso, o não cadastrado manifeste o interesse em participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentado os documentos de habilitação exigidos no edital convocatório.

Permindo assim, a participação de outras empresas interessadas no certame para que garanta a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa e observância aos princípios da isonomia e competitividade.

Portanto, em vista disso, resta evidente que o exigido pelo Edital e o apresentado pela empresa Impugnada prestam-se a finalidades diversas restando, portanto, comprovada a necessidade da exclusão dos itens 6.1 e 8.2.1 do Edital nº 003/2020.



3. PARECER

Em razão do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento e PROVIMENTO da impugnação interposta, a fim de excluir os itens 6.1 e 8.2.1 do Edital nº 003/2020 e feitas as retificações necessárias, publique-se o edital conforme as exigências legais.

S.m.j, é o parecer.

João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2020.

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
Advogado – OAB/PB 1.663